



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000437203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005374-45.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DOUGLAS WESLEY SANTOS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005374-45.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: DOUGLAS WESLEY SANTOS SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº **52.958-6**

Agravo em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Pleito de absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, desclassificação para falta média. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixada e justificada. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo visando modificar decisão de fls. 232/235 que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave praticada em 14/05/2024, declarou a perda de um terço dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal.

Alega que não houve individualização da conduta na decisão que homologou a falta grave. Sustenta que o agravante agiu em legítima defesa e que o uso de medicação controlada faz com que o sentenciado, em determinadas situações, tenha seu discernimento e capacidade de reação afetados. Defende que a aplicação da falta grave e a perda de 1/3 dos dias remidos é desproporcional.

Pondera que qualquer dúvida razoável sobre a autoria ou materialidade do fato deve ser interpretada em favor do réu.

Pleiteia a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta de natureza média.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 238/240 e 242).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do agravo (fls. 251/256).

É o relatório.

Conforme Comunicado de Evento n. 87/2024, no dia 14 de maio de 2024, por volta das 09h45m, na Penitenciária “José Aparecido Ribeiro” de Franco da Rocha, durante o banho de sol no pavilhão habitacional, teve início uma aglomeração no fundo da quadra, ocasião em que os agentes penitenciários perceberam que os sentenciados Derval Carvalho Pereira Junior e Rafael Mota dos Santos foram encurralados e estavam sendo agredidos por diversos sentenciados. Prontamente, os servidores trancaram todos os sentenciados em suas celas e socorreram Derval e Rafael, encaminhando-os ao setor de enfermaria. Durante o atendimento os detentos informaram os nomes dos agressores, dentre eles o agravante DOUGLAS WESLEY SANTOS SILVA (fls. 10/13).

Instaurado procedimento administrativo para apuração da falta grave, devidamente processado com manifestação de defesa técnica, preservando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

O agravante, na presença de defensor da FUNAP, declarou que, na ocasião, estava fora da cela, fazendo exercícios físicos. Disse que o detento Rafael Mota veio em sua direção o ameaçando e desferindo socos em sua costela, região abdominal e ombro. Afirmou que apenas se defendeu. Alegou que o detento Rafael disse que iria matar o declarante na rua, mas não comunicou as ameaças a nenhum funcionário. Relatou que faz uso de medicamentos controlados, pois tem surtos psicóticos e que passa por atendimento psiquiátrico (fls. 104/105).

No entanto, os agentes penitenciários Douglas Felipe Romero Lino e Luiz Henrique de Vilas Boas foram uníssonos e confirmaram os fatos narrados no Comunicado de Evento n. 87/2024, sendo que ambos apontaram o

agravante DOUGLAS WESLEY SANTOS SILVA como sendo um dos detentos que se aglomeraram no fundo do pátio para encurrular e agredir os sentenciados Derval Carvalho Pereira Junior e Rafael Mota dos Santos (fls. 87/88).

Assim, a condenação era, portanto, de rigor, não havendo indícios de que os agentes penitenciários tivessem interesse em falsamente acusar o agravante, que nada declarou contra os servidores ou a direção da unidade.

Nesse ponto, cabe ressaltar que os depoimentos dos agentes gozam de fé pública, de modo que são suficientes à prova das faltas graves, não havendo que se falar em carência probatória.

E a ação coletiva é diversa da sanção coletiva. A conduta do agravante foi objeto da sindicância, tendo sido identificado como um dos responsáveis pela subversão da ordem e disciplina do estabelecimento prisional, não havendo se falar em sanção coletiva.

A indisciplina do agravante e demais sentenciados, desrespeitando regras e afrontando as ordens emanadas afastam qualquer possibilidade de desclassificação, configurando mesmo falta grave.

Anote-se que o procedimento administrativo disciplinar não se reveste das mesmas formalidades do processo judicial e, nesse sentido, os rigores exigidos para a caracterização do crime não são os mesmos aplicáveis ao processo administrativo. Neste, exige-se muito mais a celeridade e informalidade por serem princípios que melhor atendem a sua finalidade.

Em que pese o suscitado pela d. defesa, evidente que a conduta do agravante foi atentatória contra seus deveres de respeito e obediência, previstos no artigo 50, inciso VI, c/c artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP.

Restou, assim, comprovada a prática da falta disciplinar de natureza

grave, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para falta média ou leve, pois os fatos se revestem de maior gravidade, tendo restado evidente que a conduta do agravante foi atentatória contra seus deveres de respeito e obediência, demonstrando resistência à terapêutica penal.

E a perda de um terço dos dias remidos é a indicada e necessária à coibição da reiteração das condutas faltosas, ficando demonstrada a falta de autodisciplina e respeito às ordens legais, tratando-se de conduta grave, que não pode ficar sem as devidas consequências, necessárias para garantia da mínima estabilidade e segurança no interior do estabelecimento prisional.

Por fim, o reinício da contagem do prazo para progressão de regime está em conformidade com o artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal.

Deve, portanto, ser mantida a r. decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator